



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10660.900802/2008-67
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.789 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS - INDÉBITO - PROVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ -PROVA

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verifica-se a possibilidade de comprovação de erros cometidos pelo contribuinte, através do confronto de informações.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 111/123), admitido pelo despacho de fls. 125/128 contra o Acórdão 3803-002.798 (fls. 104/107), de 25/04/2012, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004 JULGAMENTO. MÉRITO. NÃO APRECIADO. REFORMA.

Deve ser reformada decisão de primeira instância que erige aspecto formal irrelevante e não aprecia o mérito apresentado, para que outra prolate enfrentando-o.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA.

A certeza de débito apurado pelo contribuinte, confessado em DCTF e pago, goza de presunção juris tantum, e pode ser elidida por prova inequívoca, ainda que não tenha efetuado alteração nos dados da DCTF por meio de retificadora. A inexistência de DCTF retificadora é aspecto formal que não pode ser erigido como óbice à análise do mérito das modificações na base de cálculo trazidas na manifestação de inconformidade pelo contribuinte, em face das provas já constantes dos autos.

Em síntese, entende a Fazenda que a prova produzida em sede de manifestação de inconformidade não pode ser admitida por preclusa, ou em qualquer outra fase recursal, e, por tal, pede o provimento do recurso "a fim de restabelcer *in totum* a decisão de 1ª instância".

Cientificado (fl. 131), o contribuinte não contra-arrazoou o especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Sem reparos à decisão objurgada.

Versam os autos lançamento eletrônico para cobrança de COFINS, tendo em vista que o contribuinte inicialmente apresentou um valor devido daquela contribuição e posteriormente, em virtude de modificação na tributação das cooperativas, como alega desde a manifestação de inconformidade, constatou um valor inferior, daí o crédito que deu azo à compensação. O despacho vestibular e a decisão da DRJ Juiz de Fora não adentraram no mérito porque o valor pago era o valor declarado em DCTF, como se esta não pudesse ser retificada posteriormente ao envio da DCOMP.

O que vimos decidindo nesta C. Turma é que o ônus da prova em relação ao erro de preenchimento de DCTF é todo do contribuinte, devendo ele, na primeira oportunidade que se manifestar nos autos fazer prova nesse sentido, sob pena de preclusão, aí sim! Isso porque a manifestação de inconformidade, *in casu*, é análoga à impugnação no rito do Decreto 70.235/72, momento da preclusão temporal, em atendimento ao princípio da concentração, da eventualidade, da produção probatória.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório em se tratando de PER/DOCM¹, mas, porém, ela, a retificadora, por si só não tem o condão de comprovar o alegado indébito ou outro equívoco em seu preenchimento, como na hipótese em testilha. Veja-se, a propósito, decisão unânime no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

¹ Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Processo nº 10660.900802/2008-67
Acórdão n.º **9303-008.789**

CSRF-T3
Fl. 5

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Assim, tendo o contribuinte se desincumbido de produzir prova no momento processual acertado, sem valoração da mesma, é de ser mantido o aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10660.900802/2008-67
Acórdão n.º **9303-008.789**

CSRF-T3
Fl. 6
